



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 06 / 2004
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13891.000235/99-23
Recurso nº : 115.392
Acórdão nº : 201-75.476

Recorrente : EDITORA PASSA QUATRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. EMPRESA COM DÉBITOS JUNTO À PGFN E AO INSS.

É vedada a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, conforme determina o artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA PASSA QUATRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001.

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Freyer
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.



Processo nº : 13891.000235/99-23

Recurso nº : 115.392

Acórdão nº : 201-75.476

Recorrente : EDITORA PASSA QUATRO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 133.828/1999, que a excluiu da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

Apresentou sua impugnação à DRJ em Campinas - SP, alegando, em suma, ter pagos seus débitos com Títulos da Dívida Agrária – TDA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. OPÇÃO.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Fundamentou sua decisão afirmando existir dívidas da contribuinte não pagas, conforme demonstra o Ofício nº 21.236.100/86/2000, da Procuradoria Regional do INSS em Pirassununga (fl. 30).

Inconformada, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes, trazendo novamente os argumentos da impugnação.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 18 de outubro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 55.

É o relatório.



Processo nº : 13891.000235/99-23
Recurso nº : 115.392
Acórdão nº : 201-75.476

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O texto do art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96 é claro ao determinar que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, considerando que, conforme deflui do Ofício nº 21.236.100/86/2000, da Procuradoria Regional do INSS em Pirassununga (fl. 30), a recorrente possui débitos perante o INSS, não comprovando sua quitação ou suspensão mediante Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, respectivamente, deve ser excluído do regime do Simples, em conformidade com a previsão supramencionada da Lei nº 9.317/96.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER